



Acórdão 00198/2023-2 - Plenário

Processo: 01121/2023-2

Classificação: Embargos de Declaração

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapuçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: VALQUIRIA KARLA CARNIELLI TONOLI, LEONORA DE OLIVEIRA MAIA,

MARIA APARECIDA QUIUQUI DE ABREU, VANDERSON VALADARES DE CAMPOS, CHIRLEY CRISTINA SANT ANNA NASCIMENTO PARTELLI, VANIA FERREIRA DA SILVA, CARLOS RICARDO BALBINO, SALATIEL ELIAS DE OLIVEIRA, KELLY CHRISTINA DAMASCENO GAMA, DELMA DO CARMO KER E AGUIAR, ROBERTO TELAU, TANIA MARIA DAMASCENA MARTINUZZO, CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS, JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR, PATRICIA LUZORIO MARQUES DA SILVA, CIDIMAR ANDREATTA, CLEUMAR LUIS MARETTO, ADENILDE STEIN SILVA, CARLA VARGAS DE AZEVEDO, FLAVIA AMARAL FERRAZ, MARCOS EDUARDO NASCIMENTO MORAES, MAGNA MARIA FIOROT PRANDO, SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL, TAMILI MARDEGAN DA SILVA, SOLANGE SOUSA DE ASSIS PAULA, CARMELITA LAPA, ROSINEI TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALINE CHIABAI COSTA FRANCO, EDNA VIANA DA FONSECA, VILMAR LUGAO DE BRITTO, JENILZA SPINASSE MORELLATO, DANILO GONCALVES DORNELAS, MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI, DENILSON PAIZANTE DA SILVA, CRISTIANE FRANCA DE SOUZA RIBEIRO, EDIA KLIPPEL LITTIG, LISLAINY CAMATTA MILLERI, GRACIELLI PEREIRA DEFANTE PACHECO, GESSIANE AGUIAR DA SILVA, EMANUELLI NARDUCCI DA SILVA, WANESSA ZAVARESE SECHIM, ANGELA MARIA MARCHESINI OLIVEIRA, GILDO NUNES SOARES, ALZIMAIRA LAYBER MARCARINI, FATIMA AGRIZZI CECCON, MARIA ROSILEI BARBOSA ANHOLETI, DAYANA PESSINI MARCONSINI MARIN, ANA CLAUDIA APARECIDA ENDRINGER MONTEIRO, ENOC JOAQUIM DA SILVA, KATIA WIETCHESKY, ANNA URSULLA OLMO DE ANDRADE, PATRICIA SOARES DOS SANTOS, CIRO PASSALINI DE ABREU, JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS, RAQUEL DA SILVA FILIPE, MICHELE DE OLIVEIRA SAMPAIO, SIRLENE MARIA FERREIRA AUGUSTO MAZZOCCO, LUZIAN BELISARIO DOS SANTOS, DULCINEA ZORZANELLI BRUMATI, ANGELITA DA PENHA PINTO DA FRAGA MORO, CRISTIANE DE SOUSA SENA, ENI SOUZA ARAUJO RODRIGUES, ALLINNE VEZULA MATEVELI, MARIA APARECIDA COSTALONGA, MARCELO LIRIO DA SILVA, MARINETE ZAMPROGNO ZIVIANI, JANDIRA DA COSTA RIOS DUARTE, ARLETE RAMLOW DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA SIMOES NUNES, JULIANA ROHSNER VIANNA TONIATI, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BAPTISTA, LEANDRO BARLOESIUS, VIVIANE DA ROCHA PECANHA, LUCINELIA OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA, ALESSANDRO BERMUDES GOMES, RAFAEL CALCI, VITOR AMORIM DE ANGELO, MARCIELA JOSE, MARLENE SILVA TEIXEIRA DE SOUZA, ANA PAULA FARIAS DA SILVA, LARISSA VALADAO SOARES NUNES, LUCIANA MOREIRA DA COSTA, ALEXANDRO DOS ANJOS DA PENHA, RONILSON MACHARETE DE ANDRADE, RENATA CRISTINE ROSEIRA, MARIA MARGARETH PITOL, ELIZETE MONTEIRO DA SILVA SOARES, ROSEMERI DO ROSARIO DEPIZZOL, LAUDICEIA ZAMBOTI DE SOUZA, ISMARCIO MOTE DE SOUZA, ELIANE EDUARDO DE OLIVEIRA, MARILIA ALVES CHAVES SILVEIRA, FABIANA NEGRELI PASSOS MOREIRA, NAYGNEY ASSU, ROBERTA BONINSEGNA GIURIATO, VALTER HERPIS JUNIOR, KEDIMA BOONE RODRIGUES, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Procuradores: RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA (OAB: 22227-ES), PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG), ISADORA DO CARMO JUNCA, JOSEMAR MACHADO FERNANDES, HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA (OAB: 9361-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - FATO SUPERVENIENTE – CONHECER – CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES – PECULIARIDADES DAS ESCOLAS LOCALIZADAS EM ASSENTAMENTOS ORGANIZADOS E ASSISTIDOS PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)- DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR O ACÓRDÃO 111/2023 - INCLUSÃO DA CLÁUSULA 3.6 NO TAG - DAR CIÊNCIA – REMETER – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos por **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo**, em face **Acórdão 111/2023 – Processo 1295/2022 – Plenário**, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

11. ACORDÃO TC-111/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Acolher parcialmente, nos termos do voto, as propostas de alteração que possuem caráter geral, quais sejam, cláusulas **2.4; 3.4 e 3.5 da Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão** constante do Anexo Único desta Decisão;

1.2. Notificar os Secretários Municipais de Educação e os Prefeitos de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo; o Secretário de

Educação e o Governador do Estado do Espírito Santo e; a Procuradora Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo do teor desta decisão, nos termos da IN 82/2022;

1.3. Remetam os autos à Segex para os impulsos necessários quanto a etapa de assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da IN 82/2022;

1.4. Após, devolvam-se os autos ao NEDUC – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação para Monitoramento das ações pactuadas no TAG, nos termos do art. 18 e seguintes da IN 82/2022;

1.5. Arquite-se, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/02/2023 - 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

Em 10/03/2023 esta Corte recebeu o Protocolo: 03673/2023. A mim distribuído por relacionar-se ao TAG, após ciência, remeti o expediente ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em 13/03/2023 o referido protocolo fora devolvido a este Gabinete após ciência do Procurador Geral, conforme Despacho 09901/2023.

Considerando a pertinência do teor do Protocolo: 03673/2023 com a matéria debatida nestes autos, determinei a juntada ao caderno processual.

É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

II.1 – Do Cabimento, da Tempestividade, Legitimidade, Admissibilidade.

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir.

No que concerne ao **cabimento** dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo **improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Por outro lado, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012, prescreve que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em **dobro** para interposição de recurso, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

No que se refere à **tempestividade**, considerando que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia **28.02.2023** e o presente fora interposto no dia 10/03/2023, perfaz-se, **tempestivo** os presentes embargos.

Com vistas a demonstrar sua **legitimidade** para propor o presente expediente, o douto *Parquet* de Contas invoca o inciso XXXVIII do art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que assim dispõe:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

(...)

XXXVIII - Firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter:

Corroboro com o embasamento do órgão ministerial, ante a evidenciação da legitimidade do Procurador Geral de Contas em propor Termo de Ajustamento de Gestão e por consequência, o presente expediente recursal.

Desta feita, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente expediente recursal.

III – CONTEXTO FÁTICO E PROCESSUAL

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – **TAG** encaminhada ao gabinete da Presidência em 04/03/2022, por meio do nos termos do art. 10 da novel Instrução Normativa nº 82/2022¹, propondo a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos dos gestores Municipais e Estadual de Educação, diante dos dados, evidências, achados de auditoria e a das deliberações constantes dos processos TC 3330/2019² e 1405/2020³, de minha relatoria.

Em sede instrutória, o NEDUCAÇÃO apresentou proposta conclusiva, por meio da Manifestação Técnica 00675/2022-7, contendo a seguinte conclusão:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **admissibilidade da proposta** observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº82/2022.

¹ **Art. 10.** Quando se tratar de proposta incidental, o proponente deverá encaminhar o respectivo protocolo ao GAP para autuação e distribuição por prevenção.

² **TC-3330/2019** – Fiscalização – Levantamento - Educação;

³ **TC-1405/2020** – Fiscalização – Auditoria – Educação;

Desta forma, sugere-se o seguimento dos presentes autos conforme previsto na IN 82/2022.”

Após a instrução preliminar do feito proferi o Voto do Relator 01323/2022-3, que fora acolhido pelos demais membros desta Corte e culminou na Decisão 00731/2022, com o seguinte dispositivo:

DECISÃO TC-0731/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Preliminarmente, **CONHECER OS PRESENTES AUTOS**, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 8º da IN 82/2022;

1.2. No mérito, **NOTIFICAR os Secretários Municipais de Educação de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo e o Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias**, para se manifestem em relação ao **TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG⁴**, que será encaminhado juntamente com o Termo de Notificação, devendo apresentar minuta de contraproposta para a solução da não conformidade, acompanhada das informações que entenderem pertinentes, nos termos do art. 13 da IN 82/2022;

1.3. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

⁴ ANEXO ÚNICO;

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

Os jurisdicionados foram devidamente notificados e após a juntada das respostas aos Termos de Notificações, o caderno processual foi submetido à análise da equipe técnica, que proferiu a **Manifestação Técnica 01605/2022**.

Ato seguinte, os autos foram remetidos ao douto *Parquet* de Contas que anuiu aos trabalhos técnicos, conforme consta do Parecer **01768/2022-1**, da lavra do Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva.

Seguindo, esta Corte prolatou a **Decisão 00731/2022**, por meio da qual concluiu pela notificação dos Secretários Municipais de Educação de todos os Municípios e do Secretário de Educação do Estado, para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifestassem em relação ao Termo de Ajuste de Gestão – TAG (Minuta), e apresentassem minuta de contraproposta em caso de não conformidade.

Após instrução, proferi o **Voto do Relator 02561/2022-6**, acolhendo a proposta técnica. Quando do julgamento do feito sobreveio o **Voto Vista 00198/2022** em que o nobre Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti entendeu que, naquela oportunidade processual, necessário se fazia proceder à Notificação dos responsáveis para manifestação acerca do novo texto do TAG.

Acolhi os termos do Voto Vista, que culminou na **Decisão 2514/2022**. A saber:

DECISÃO TC-2514/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. ADMITIR, preliminarmente, **o ingresso do Ministério Público do Estado do Espírito Santo** na condição de **Interveniente do feito**, com base no art. 4º, inciso III da IN 82/2022.

1.2. NOTIFICAR os Secretários Municipais de Educação de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo e o Secretário de Educação

do Estado do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem, caso queiram, em relação ao novo texto do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG, que será encaminhado juntamente com o Termo de Notificação, devendo se manifestar acerca desse termo, sob pena de concordância com o seu teor e preclusão quanto a possibilidade de se proceder a novas sugestões.

1.3. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na pessoa da **Dra. Maria Cristina Rocha Pimentel**, do **Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do MPES.**

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 04/08/2022 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

Finalizado o transcurso do prazo conferido para manifestação dos Responsáveis, o feito foi submetido à análise do NEDUCAÇÃO, que apresentou a **Manifestação Técnica 04896/2022**. Em seguida foi remetido ao Ministério Público, porém, sobreveio aos autos o Protocolo:00908/2023 de origem da SEDU apresentando algumas propostas de alteração no documento sob exame.

Verificando a pertinência das propostas, juntei o referido expediente e submeti ao NEDUCAÇÃO para manifestação técnica complementar (**Manifestação Técnica 192/2023**), cujos termos foram acolhidos pelo **Ministério Público de Contas, conforme Parecer 00340/2023**.

Após analisar as respostas dos jurisdicionados, a área técnica apurou o seguinte resultado:

Descrição	Total de Municípios/Redes
Manifestação favorável aos termos do TAG	68 ⁵
Manifestação contrária aos termos do TAG	03 ⁶
Não se manifestaram a respeito do TAG	08 ⁷

Considerando que a **DECISÃO TC-2514/2022** previu expressamente que diante da ausência de manifestação acerca dos termos do TAG, esta Corte consideraria como concordância tácita aos seus termos, temos, então, o seguinte cenário:

Descrição	Total de Municípios/Redes
Manifestação favorável aos termos do TAG	76
Manifestação contrária aos termos do TAG	03

Em apertada síntese, os municípios que solicitaram alterações no teor do Termo de Ajustamento, em sua maioria versavam sobre especificidades relacionadas a suas redes. Assim, nestes casos, entendeu-se que tais situações serão tratados individualmente, em cada TAG.

Além disso, a Secretaria de Estado da Educação - Sedu apresentou as seguintes solicitações:

1. Ciente da possibilidade de **nucleações de escolas**, após a celebração dos pactos e que nos normativos do Conselho Estadual de Educação – CEE só estão dispostos limitadores inerentes a **escolas quilombolas** (ver artigos 353, 354, 355, 356 e 357 da Resolução CEE nº 3.777/14), indicamos que tais nucleações, se realizadas, tenham alguns **parâmetros para sua eficácia, principalmente relativos à localização geográfica das unidades**

⁵ A equipe do NEDUC identificou que 05 (cinco) partes apresentaram propostas de alteração, são elas: Prefeitura Municipal de Boa Esperança; Prefeitura Municipal de Laranja da Terra; Prefeitura Municipal de São Mateus; Prefeitura Municipal de Anchieta; Governo do Estado do Espírito Santo

⁶ Nova Venécia, Pinheiros e São Gabriel da Palha.

⁷ Nos termos do item 1.2 da Decisão TC-0731/2022 o silêncio implica na concordância tácita aos seus termos.

escolares. Dessa forma, dentre outros limites, que se estabeleçam perímetros/distâncias máximas para viabilização das nucleações, além da avaliação da capacidade do transporte escolar; e

2. No que tange à **Educação em Tempo Integral** sugerimos que, inobstante o disposto no item 1, o responsável pelo recebimento de determinada unidade com esta oferta, seja o Estado ou o Município, se comprometa a mantê-la, de forma a garantir o cumprimento da **meta 6 do Plano Estadual de Educação (PEE)**.

Nos termos do **Acórdão 111/2023**, esta Corte acolheu as razões da Sedu pela possibilidade de previsão na proposta de reordenamento, havendo necessidade de nucleação de unidades escolares, deve ser considerada a distância máxima de deslocamento, a ser fixada pelo Conselho de Educação competente pela rede. Tais informações devem constar de forma expressa na proposta de reordenamento a ser apresentada ao TCEES.

Entretanto, fora rejeitada a possibilidade de nucleação de unidades escolares do campo com unidades escolares da cidade para os fins do Ajustamento de Gestão. Por esta razão, fora incluída a cláusula 3.5 no TAG contendo a expressa vedação.

No tocante a implementação de unidade e/ou das matrículas de Ensino em Tempo Integral, o Pleno decidiu que deve se dar considerando as peculiaridades das localidades e, portanto, ser tratada consensualmente no Termos de Ajustamento do respectivo município.

Assim, ao final do julgamento, este Tribunal prolatou o **Acórdão 111/2023**, **acolhendo parcialmente as propostas de alteração que possuem caráter geral**, instrumentalizadas por meio das cláusulas **2.4; 3.4 e 3.5 da Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão** constante do Anexo Único desta Decisão. Vejamos:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA ELIMINAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
ENTRE AS REDES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E
ESTADUAL**

(...)

2.4 O disposto no item **2.2** não retira do Estado a iniciativa para apresentação de proposições de oferta do **Ensino Fundamental – Anos Finais ao Município**.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO REORDENAMENTO DAS REDES DE
EDUCAÇÃO BÁSICA**

(...)

3.4 Na proposta de reordenamento, havendo necessidade de nucleação de unidades escolares, deve ser considerada a **distância máxima de deslocamento**, que será fixada pelo **Conselho de Educação** competente pela rede. Tais informações devem constar de forma expressa na proposta de reordenamento a ser apresentada ao TCEES.

3.5 É vedada a nucleação de unidades escolares do campo com unidades escolares da cidade para os fins do Ajustamento de Gestão consensuado neste Termo.

**IV – DA ANÁLISE DE CONTEXTO – FATO SUPERVENIENTE (PROTOCOLO
03673/2023)**

Em **07/03/2023** este Tribunal foi surpreendido com a presença de um grupo de manifestantes do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Por ser o relator do Processo 1295/2022 (TAG da Educação), fui designado pela Presidência desta Casa de Contas para atender os representantes do Movimento em meu Gabinete.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) é um movimento social, de massas, autônomo, que procura articular e organizar os trabalhadores rurais e a

sociedade para conquistar a Reforma Agrária e um Projeto Popular para o Brasil⁸.

Na oportunidade, apresentei minuciosamente o Termo de Ajustamento de Gestão constante no Acórdão 111/2023 e os dados levantados pela equipe técnica desta Corte, aos moldes do que fora anteriormente apresentado ao Governador do Estado; Amunes – Associação dos Municípios do Espírito Santo; Sedu - Secretaria de Estado da Educação; Undime- União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação; Ascamves - Associação das Câmaras Municipais e de Vereadores do Espírito Santo; Uncme - União Nacional Dos Conselhos Municipais De Educação; Deputados Estaduais membros da Comissão de Educação da Ales; Conselho Estadual de Educação; Ministério Público Estadual; Fórum Estadual de Educação e ao Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo (MEPES) – movimento cujo objetivo principal é promover o homem por meio da melhoria da qualidade de vida no meio rural⁹ (registro fotográfico a seguir).



Naquela ocasião, os representantes do **MST**, quais sejam, Sra. Ester Fiorini, Sr. Murilo de Jesus Nunes, Sra. Ronimárcia Martins Lima, Sra. Geisa Giuberti, Sra. Laudiceia Schuaba Andrade e Sra. Maria do Carmo Paoliello, representando o COMECES, apresentaram suas razões de discordância quanto ao TAG e pude verificar que, em síntese, o ponto central está em serem contrários à municipalização das escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo MST.

⁸ <https://mst.org.br/quem-somos/>

⁹ <https://www.mepes.org.br/nossa-historia/>

Posteriormente, em **10/03/2023**, o MST apresentou o **Protocolo 03673/2023**, junto ao presente recurso, com o seguinte teor:



MANIFESTO CONTRA O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO SOBRE AS REDES ESCOLARES PÚBLICAS DO ES

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra repudia o Termo de Ajuste de Gestão que o Tribunal de Contas do ES está impondo ao estado e aos municípios como estratégia para atingir melhores resultados para a educação do estado, e pede a sua imediata anulação com base nos seguintes argumentos:

1. Os artigos 70 da Constituição Federal e 71 da Constituição Estadual citados pelo relator referem-se à apreciação de contas dos entes federados como responsabilidade dos Tribunais de Contas. Não há qualquer menção à competência desse órgão para definir políticas públicas de educação. Essas são de competência dos municípios e estados que gozam de autonomia, dentro dos parâmetros legais, para fazê-lo;
2. O referido relatório de Levantamento corroborado pelo Voto do Relator Rodrigo Coelho considera indicadores que são insuficientes para mensurar o desempenho educacional em qualquer rede de ensino e reconhece limitações (p. 16 e 17) que o descredibiliza como instrumento para subsidiar qualquer decisão acerca da política educacional no Espírito Santo;
3. O regime de colaboração proposto ignora a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) 2/2021 que trata do tema, colocando o conceito apenas nos referenciais que são de interesse próprio do órgão;
4. Os termos do TAG omitem qualquer referência ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Estadual de Educação, ambas leis em vigor onde estão traçadas metas de implementação gradual de um regime de colaboração;
5. A municipalização imposta pelo TAG parece ignorar que cada município tem condições particulares para cumpri-lo, tanto nas ações que prevê quanto no prazo que firma para realizá-las. Desconsiderar essas condições, impondo uma medida igual para todos os municípios, comprometerá certamente a capacidade de realizar um bom regime de colaboração;
6. A municipalização indiscriminada dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental tem sido motivo para que gestores municipais estejam afirmando que fecharão as escolas do campo que forem transferidas para sua responsabilidade devido à falta de condições estruturais para manter mais escolas, mesmo que recursos financeiros a eles possam ser repassados;
7. A fragmentação do Ensino Fundamental em Anos Iniciais e Anos Finais para efeitos de atribuição de responsabilidades específicas a municípios e estado, é um modelo inadequado em sua dimensão pedagógica, além de já ter sido um mecanismo superado pela lei 5692/71 com o propósito de garantir à população um tempo de escolaridade sem interrupções. O retorno ao modelo anterior a 1971 significa um retrocesso que afetará especialmente as populações do campo que já encontram sérias dificuldades de acesso à escola;
8. É um sério equívoco atribuir uma relação de forma direta, única e inequívoca do gestor escolar com os resultados alcançados pela escola nos testes em larga escala. Esses resultados decorrem de vários outros fatores como nível de escolaridade das famílias dos estudantes, as condições de acesso

Manoel de Jesus Ramos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC611-B0159-A5426

Assinado por
RODRIGO JOSE FERRETTI
PROFESSOR
10/03/2023 16:48

a bens culturais, as condições estruturais e pedagógicas de cada escola, entre outras questões bastante explorados por estudos da área;

9. O TAG omite outros critérios de qualidade amplamente conhecidos tanto pela produção científica sobre o tema, como normas já existentes como a Resolução 04 de 2010 do CNE/CEB nos artigos 8º e 9º que ultrapassam uma visão quantitativista impregnada no Termo;

10. A indicação de uma câmara regional de compensação para disponibilização de servidores entre redes parece ignorar as dificuldades que decorreram de um processo de ampla municipalização, em passado recente em nosso estado, que foram desde atritos na gestão de profissionais com vinculações trabalhistas distintas num mesmo espaço de trabalho, até a decorrente sobrecarga para os municípios que acabaram tendo que recompor os quadros quando um profissional com vínculo estadual se afastava de uma escola recém-municipalizada. São condições que o mero repasse de recursos financeiros do estado para o município não serão suficientes para superar as dificuldades de gestão que a medida impõe;

11. O sucesso de qualquer política pública, não apenas a de natureza educacional, depende de um cuidadoso processo de avaliação durante e após sua realização como forma de se verificar tanto a adequação de seus princípios e procedimentos quanto a adequação do uso do recurso público que a envolve. No entanto, o TAG exige que os compromissários renunciem a todo e qualquer direito de questionar os termos ajustados;

12. Pode-se antecipar que o prazo para a apresentação de Planos de Ação será insuficiente para que os municípios e o estado possam realizar uma análise criteriosa das condições reais e, particularmente, diante das fragilidades que apresentam para dispor de dados conforme apresentado no Relatório de Levantamento. Um bom diagnóstico é fundamental para uma resposta positiva aos problemas da educação;

13. Em vários aspectos o Relatório de Levantamento e o da Auditoria não apresentam uma relação direta com os termos do TAG. Podemos citar, entre outros pontos, a indicação do Relatório de Levantamento de que os municípios viessem a ter um sistema informatizado de gestão, ponto não incluído no TAG, como também a inclusão no TAG de uma municipalização generalizada dos anos iniciais do Ensino Fundamental sem que qualquer dado dos Relatórios tivesse indicado a adequação da medida.

Enfim, entendemos que zelar pela lisura no trato das contas públicas é, sem dúvida, uma grande responsabilidade desse Tribunal. Porém, alertamos também que o direito à educação constitucionalmente estabelecido deve ser guardado sem prejuízo das populações do campo.

O MST, junto aos demais companheiros da Educação do Campo no estado, todos representados pelo Comitê de Educação do Campo do ES, está há mais de 40 anos construindo passo a passo a Educação do Campo que vai além da educação. É um projeto de vida no campo, de formação humana, de produção de alimentos saudáveis, de preservação dos bens da natureza, da agricultura familiar, de vida no campo que só se sustenta com o povo no campo. Um povo que precisa de escolas!

Vitória, 07 de março de 2023

Munilo de Jesus Gomes
09.649.017-60

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC811-B0159-A54E6

Passo à análise do Mérito Recursal.

V - DO MÉRITO RECURSAL

V.I - DA OBSCURIDADE E NECESSIDADE DE EFEITO AO RECURSO ALUSIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Inicialmente, o embargante reconhece o intenso processo realizado por este Tribunal entre as partes ajustantes para se alcançar a fase espelhada no Acórdão 111/2023 (TC-1295/2022), proferido à unanimidade dos membros do Pleno desta Corte. Após a solenidade de assinatura e diante de sua homologação, passar-se-á à sua fase executiva.

Destaca que o Termo de Ajustamento de Gestão pressupõe um consensualismo entre os ajustantes. É um acordo de vontades, convergindo para uma finalidade recíproca e negocial voltada a reconhecer um desajuste de procedimento e compromisso em corrigir o que vem sendo feito de forma equivocada por uma parte (controlado) com vias a receber da outra (controlador) a não punição ordinária para o descumprimento que se pretende corrigir. O TAG não se margeia de instituto repressivo, sancionador, fiscalizador, mas, sim, de harmonia e interesse das partes em reconhecer um desajuste e corrigi-lo, no seu modo e tempo acordados.

Segundo registra o Ministério Público, a execução do TAG é um instituto que se protai no tempo, de trato sucessivo, pois o objeto acordado pode mudar tendo em vista uma lei nova que o inviabiliza, uma decisão judicial que muda a realidade fática e jurídica (reconhecimento de não tributação), a realidade fática que o condicionava a sua realização (pandemia, perda de arrecadação do município, catástrofes naturais, a meta a ser atingida perde o interesse público) entre muitos outros fatores, podendo, assim, ter cláusulas acrescidas, retificadas ou excluídas.

Argumenta que as escolas de assentamentos vêm construindo a largo tempo uma pedagogia própria e obtendo resultados exitosos em escolaridade e formação humana. Evidencia-se **25** (vinte e cinco) escolas que seguem todos os parâmetros de ensino da rede estadual. Dada a longevidade de referidas escolas, encontram-se resultados satisfatórios; se municipalizadas, teme-se um desmonte da estrutura realizada, dado que grande parte das secretarias municipais de educação terão que elaborar projetos de educação do campo para dar continuidade ao que essas escolas já têm construído, podendo acarretar atrasos no ensino, além da perda da unidade na gestão e concepção das escolas.

Argui que a mudança dessas escolas para os municípios pode vir a acarretar prejuízos no projeto de educação já em andamento a longo período, trazendo prejuízo à unidade do ensino no campo, uma vez que cada município pode entender a concepção pedagógica transformadora, dos princípios políticos, pedagógicos e filosóficos, de formas díspares do que é atualmente praticado.

Ressalta que as escolas do campo possuem peculiaridades diferentes, pois trabalham a partir da realidade dos povos do campo. Manter todas as escolas do Campo fora do TAG é fundamental para a continuidade de um projeto de vida que é o projeto de Educação do Campo e da Agricultura Familiar.

Defende, ainda, que as escolas estaduais do campo, dentre elas as **escolas de assentamento**, devem ser retiradas do TAG, para que permaneçam na rede Estadual de Ensino.

Por fim, considerando a consensualidade do TAG, pleiteia a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, haja vista os fundamentos, indicados em reunião com responsáveis educacionais, bem como os argumentos lançado no Protocolo 3673/2023, da necessidade da manutenção das escolas do campo na rede estadual, visando a unidade do ensino no campo.

Conclui requerendo o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, conferindo-lhes efeito infringente para que as escolas estaduais do campo, dentre elas as escolas de assentamento, permaneçam na rede Estadual de Ensino.

Pois bem.

Como se depreende da análise da peça recursal, o Embargante se insurge em face do Acórdão objurgado por apreender que as escolas do campo não devem ser contempladas no Termo de Ajustamento de Gestão proposto por esta Corte, mantendo-se da forma atual – compondo a rede estadual de ensino

Antes de adentrar ao enfrentamento do mérito recursal e com vistas a elidir eventuais e futuras dúvidas ou divergências interpretativas, reputo necessário diferenciar os conceitos adotados para os fins do TAG quanto as escolas do campo e escolas rurais.

Para o contexto processual do Termo de Ajustamento de Gestão, são consideradas escolas do campo aquelas que possuem currículo camponês, levando em conta a realidade local. Lado outro, são consideradas escolas rurais aquelas localizadas na zona rural, independentemente de seu currículo pedagógico.

Pois bem, a partir dessa distinção e a despeito das razões recursais, apreendo que elas não merecem prosperar em sua totalidade. Corroboro com a fundamentação Ministerial apenas quanto as **Escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo Movimento Sem Terra (MST)**, de maneira a excepcioná-las do TAG. Assim, excluídas tais escolas, todas as demais **escolas do campo e/ou rurais** permanecem sujeitas ao TAG, e, por consectário lógico, tratadas consensualmente entre o Estado e o respectivo Município.

Explico. Entendo que à luz do **Princípio da Equidade**¹⁰, se considerarmos excluir todas as **escolas do campo e/ou rurais** do TAG, tal ação acabaria por aumentar as diferenças entre essas e as escolas urbanas e favoreceria um aumento na desigualdade da Política Educacional no Estado. Isso porque, com a implementação do reordenamento das redes consensuado, as escolas urbanas teriam melhores condições e recursos para investir em qualidade da educação a seus alunos.

No entanto, no que se referem às **Escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**

¹⁰ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e **equidade**, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

(MST), os dados mostram que praticamente sua totalidade qual seja, à **rede estadual de ensino**. Assim, dadas às peculiaridades e necessidades inerentes à oferta educacional a esse público estudantil, entendo que a unidade de gestão concentrada na **Sedu** revela-se favorável. Além de permitir unidade curricular e melhoria na padronização das ações, preserva a dinâmica de deslocamento de lugar, que é típico das reivindicações e estratégias a partir de ocupações de terra pelo MST.

Para o MST prevê que as escolas do e no campo se inserem num contexto mais amplo do que o modelo de educação tradicional e o estudo de livros apenas, buscam convergir com a realidade/entorno onde estão inseridas. Possibilitando para as crianças e jovens conhecimentos que possibilitem pensar, refletir e agir para transformar a realidade em que vivem e lutar pela construção de uma sociedade mais justa¹¹.

O objetivo principal do TAG é a viabilizar, fomentar e perseguir a oferta de educação de qualidade aos estudantes capixabas, independentemente do ente federado que a oferte. Não podemos aceitar que capixabas que estão na rede estadual tenham mais acesso a conhecimento, a educação de mais qualidade, do que os estudantes das redes municipais de ensino, e vice-versa. Acredito que permite equilibrar essas possíveis desigualdades na oferta é o Regime de Colaboração entre as Redes estabelecidos na legislação.

Buscando melhor compreender o fator preponderante para a divergência do MST em especializar as etapas, como propõe o TAG, nos foi dito, por ocasião da reunião ocorrida no dia 07/03/2023, que é a forma de reivindicação e de diálogo que o Movimento tem com as redes.

O Movimento, na sua forma de organizar, estabelece entre suas premissas um conteúdo pedagógico que é ofertado para os filhos dessas comunidades de iguais, independente do território que ocupe. Comunidade de iguais porque vivem sobre o mesmo regramento, mesmo ideal de vida, mesmos princípios de contato e vivência

¹¹ <https://mst.org.br/2023/03/02/mst-realiza-ato-de-inauguracao-de-escola-do-campo-em-assentamento-no-parana/>

com a terra e, nessa forma de viver, estabeleceram uma pedagogia que entendem que tem que ser aplicado da mesma forma, nas unidades escolares dos diversos territórios no estado Espírito Santo.

Assim, diante da manifestação contrária ao TAG e do compromisso que os representantes do MST se responsabilizam e garantem que essa metodologia, essa pedagogia atende à qualidade de ensino a ser ofertado para esse público estudantil, dada o contexto em que estão inseridos, entendo que as escolas localizadas nos assentamentos e assistidos pelo Movimento devem ser excepcionados do Termo. O que não quer dizer, que não haverá forma de mensuração dessa qualidade. Mas, nesse momento, entendo pela exclusão dessas escolas do Instrumento.

Tal premissa não se aplica às demais escolas do campo e/ou rurais, haja vista que na realidade em o que o MST está inserido, há uma comunidade de iguais, que tem preocupação com a fragmentação de suas reivindicações educacionais com base na proposta de viverem de maneira igual independente do território e com a garantia da assistência de seus filhos e filhas, estudantes de escola pública, da qualidade da educação ofertada. Garantia essa que não se tem em outras escolas situadas em localidades rurais ou mesmo que tenha oferta de educação no campo.

Para as demais escolas do campo e/ou rurais, há duas outras ferramentas importantes no instrumento, que também são previstas em outros normativos editados pelo Conselho Nacional de Educação, que se relaciona à distância máxima aceitável para o deslocamento dos estudantes até sua escola e a vedação de nucleação das escolas do campo com as escolas da cidade.

Vale ainda destacar que essa discussão que estamos realizando por serem objeto do recurso, porém, mas o objeto do TAG não tem como alvo principal a educação camponesa, mas sim a oferta da educação de qualidade para todos os estudantes no Espírito Santo.

Por fim, apesar de entender que a exclusão das escolas do MST do TAG já afasta o debate dos pontos divergentes do Movimento quanto ao trabalho desta Corte constante do Protocolo, tais como os relacionados aos critérios de escolha do diretor

escolar, à Câmara de Compensação, acrescento que tais apontamentos não devem prosperar por se tratar de visão diversa dado o contexto excepcional que estão inseridos. Ao propor as cláusulas do Ajustamento, este Tribunal avalia questões macro da Política Educacional, com base na legislação, evidências e boas práticas adotadas por municípios e estados que alcançaram os melhores resultados educacionais do país.

Nesse cenário, concluo que a pretensão do embargante merece prosperar, em parte, razão pela qual acolho parcialmente as razões recursais, conferindo efeitos infringentes ao presente expediente recursal para reformar o Acórdão 111/2023 com vistas a excepcionar as Escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), do Termo de Ajustamento proposto por este Tribunal (Processo TC 1295/2022), mantendo suas unidades escolares sob a gestão estadual de ensino atual, promovida pela Sedu.

Assim, diante da superveniência fática decorrente das manifestações do MST e da discordância com as bases do Termo expostas no Protocolo 03673/2023, necessários se faz alterar a Minuta do TAG constante do Anexo Único do Acórdão 111/2023, para incluir a Cláusula 3.6, com o seguinte teor:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO REORDENAMENTO DAS REDES DE
EDUCAÇÃO BÁSICA**

(...)

3.6 Excecuam-se deste Termo de Ajustamento de Gestão as Escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

IV – CONCLUSÃO

Assim, **acolhendo parcialmente as razões expostas pelo Ministério Público ora recorrente, VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-00198/2023-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

- 1.1. **Conhecer** os Embargos de Declaração, devido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
- 1.2. Conferir **efeitos infringentes** aos Embargos;
- 1.3 No **mérito**, acolher parcialmente as razões recursais, dando **PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, para modificar o Acórdão TC 111/2023 (TC 1295/2022) e excluir, expressamente, do TAG as **Escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)**, incluindo a **Cláusula 3.6** na Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos deste voto e com o seguinte teor

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REORDENAMENTO DAS REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

(...)

3.6 Excetuam-se deste Termo de Ajustamento de Gestão as Escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)

1.4. Dar Ciência ao Embargante e aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.5. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.6. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2023 - 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ nº 28.483.014/0001-22, situado à Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**, CPF nº xxxxxx, doravante denominado **TCEES** ou **COMPROMITENTE**; o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ nº xxxxx , com sede na xxxxxx, neste ato representado pelo **Governador do Estado xxxxxxxx**, doravante denominado **ESTADO** ou **COMPROMISSÁRIO**; o **MUNICÍPIO xxxxxxxx**, inscrito no CNPJ nº xxxxx , com sede na xxxxxx, neste ato representado pelo Prefeito xxxxxxxx doravante denominado **MUNICÍPIO** ou **COMPROMISSÁRIO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** inscrito no CNPJ nº xxxxx, com sede na xxxxxx, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, **Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, doravante denominado **INTERVENIENTE**.

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos artigos 71 e seguintes da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a competência atribuída a este Tribunal de Contas, por meio do art. 1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, para firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, visando dar maior celeridade à correção de irregularidades sanáveis e/ou potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle;

CONSIDERANDO o papel das Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) na **Agenda 2030**, que contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definido em reuniões da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras

Superiores (Intosai), em discussões na Organização das Nações Unidas (ONU) e da Olacefs, entidade que representa as EFS latino-americanas e do Caribe, no sentido de avaliar os sistemas de monitoramento, incluindo, a preparação dos governos para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), **realizar auditorias de desempenho em programas e políticas que contribuam para o alcance dos objetivos**, ser modelo de transparência e *accountability*, bem como avaliar e dar suporte à implementação do ODS 16, que trata da Paz e da Justiça e instituições eficazes¹²;

CONSIDERANDO a **Declaração de Moscou**, aprovada, no XXIII Congresso da Organização Internacional de EFS, em que reconhece a **Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável e a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/228 "*Promoção e Fomento da eficiência, accountability, a eficácia e a transparência da administração pública mediante o fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superiores*", oportunidade em que as EFS reafirmaram o compromisso de contribuir de forma significativa com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável conforme estabelecido na Declaração de Abu Dhabi;

CONSIDERANDO que o **ODS 4** -Educação de Qualidade - visa assegurar a **educação inclusiva e equitativa e de qualidade**, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO atuação desta Corte de Contas na apuração do resultado e desempenho das Políticas Públicas implementadas pelos gestores públicos;

CONSIDERANDO os dados, as evidências, os achados de auditoria e as deliberações constantes no Processo TC 3330/2019 e TC 1405/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento na oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria nos resultados educacionais;

¹² Disponível em: O TCU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Objetivos para transformar o mundo. [file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20(1).pdf)

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino do Estados e dos Municípios deverão ser organizados em **regime de colaboração**, conforme art. 211 da Constituição Federal de 1988 e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade da garantia do **padrão mínimo de qualidade** do ensino ofertado tratado nos § 1º e § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, inciso III da Instrução Normativa nº 82, de 8 de fevereiro de 2022 e tendo em vista que a participação o **Ministério Público Estadual** privilegia a atuação sistêmica e integrada entre os Poderes e órgãos, bem como vem a potencializar as ações de controle deste Egrégio Tribunal;

RESOLVEM, com fundamento no art.1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 e na Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)** pressupõe o acordo consensual entre os partícipes, baseado na boa-fé e na lealdade processual e decorre da apuração de irregularidades sanáveis com ausência de indícios de dolo, má-fé e/ou desvio de recursos constantes nos Processos TC 3330/2019 e TC 1405/2020, tendo como objeto a:

- a) eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual;
- b) otimização** e o **reordenamento** das redes da educação municipal e estadual;
- c) definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar;
- d) criação** de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ELIMINAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE AS REDES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E ESTADUAL

A eliminação da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual se dará em Regime de Colaboração entre os entes, conforme disposto no art. 8º e 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, devendo ser implementada em **duas fases** e nos seguintes termos:

2.1 O **Município** será o ente responsável pela oferta do **Ensino Fundamental - Anos Iniciais**, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas **até o ano de 2023** e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, **até o ano letivo de 2024**.

2.2 A oferta do **Ensino Fundamental - Anos Finais** será definida, consensualmente, entre o **Município e o Estado** até **31 de dezembro de 2023**, sendo que o Município entregará suas proposições até **31 de dezembro de 2023** ao Estado e os 2 (dois) entes celebrarão decisão consensuada até **31 de março de 2024**, devendo informar ao TCEES tal decisão, por meio de documento assinado conjuntamente.

2.3 **Município e Estado** deverão apresentar ao TCEES o **Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais**, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até **31 de dezembro de 2024**.

2.4 O disposto no item **2.2** não retira do Estado a iniciativa para apresentação de proposições de oferta do **Ensino Fundamental – Anos Finais ao Município**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REORDENAMENTO DAS REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Estado e Município realizarão, consensualmente e em regime de colaboração, o reordenamento das redes de educação básica no território municipal, cabendo ao

Município elaborar e apresentar **proposta do referido reordenamento ao Estado**, até **31/12/2023**, bem como remetê-la ao **TCEES**, até a mesma data.

3.1. A partir da proposta de reordenamento encaminhada, Estado e Município apresentarão ao TCEES, até **31 de dezembro de 2024**, o **Plano de Ação** para efetivação do reordenamento da rede de educação básica no território municipal.

3.2 O **Plano de Ação** referido no item 3.1 anterior deverá observar o que dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

3.3 Eventuais obras de construções, reformas, ampliações e ações correlatas nas unidades de ensino, realizadas a partir da assinatura deste TAG, sejam com recurso próprio ou sejam com recursos de convênio, deverão observar o **Plano de Reordenamento** e as **diretrizes de infraestrutura mínima necessária estabelecidas na legislação específica** vigente no sistema de ensino da rede e, subsidiariamente, no que couber, os signatários acordam em adotar o Padrão Mínimo de Qualidade e as diretrizes **estabelecidas no Parecer 08/2010 CNE/CEB quanto a infraestrutura física das redes, especialmente o perfil escolar das redes**, em consonância com o que preceitua o § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e o do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).”

3.4 Na proposta de reordenamento, havendo necessidade de nucleação de unidades escolares, deve ser considerada a **distância máxima de deslocamento**, que será fixada pelo **Conselho de Educação** competente pela rede. Tais informações devem constar de forma expressa na proposta de reordenamento a ser apresentada ao TCEES.

3.5 É vedada a nucleação de unidades escolares do campo com unidades escolares da cidade para os fins do Ajustamento de Gestão consensuado neste Termo.

3.6 Excetua-se deste Termo de Ajustamento de Gestão as Escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

CLÁUSULA QUARTA - DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA O DESEMPENHO DA GESTÃO ESCOLAR

Estado e Município deverão apresentar ao TCEES, até **31/12/2023**, os critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar, que devem ser objetivos, impessoais e contemplar as competências e habilidades necessárias para desempenho das respectivas atribuições.

4.1. Dentre os critérios mínimos exigidos do servidor para desempenhar as atribuições de gestão escolar, deverá conter a participação em curso de formação para gestão escolar, podendo ser oferecido pelo próprio ente, contratado ou em parceria com outros órgãos e entidades, desde que aprovado pela respectiva Secretaria de Educação.

4.2. Dentre os critérios para a **manutenção** do servidor no desempenho das funções relativas à gestão escolar, deverá conter, no mínimo, um critério capaz de aferir e medir as ações do gestor na indução da participação dos estudantes nas avaliações externas, nacionais e/ou estaduais, de aprendizagem, não podendo esta ser inferior ao percentual exigido nas respectivas avaliações.

CLÁUSULA QUINTA – DA CÂMARA REGIONALIZADA DE COMPENSAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES ENTRE AS REDES

Facultativamente, os Municípios e o Estado poderão definir mecanismos de compensação para disponibilização de servidores entre redes, com vistas a, dentre outros, preservar a progressão dos servidores em suas carreiras e as gratificações a que os mesmos fizerem jus.”

5.1 A compensação tratada nesta Cláusula poderá se dar por meio de uma Câmara que observará critérios de regionalização entre os municípios partícipes e o Estado, a fim de minimizar os impactos com o deslocamento dos servidores entre as redes.

5.2 Caso os compromissários deste TAG decidam por criar a Câmara Regionalizada de Compensação, os mesmos deverão informar da decisão ao **TCEES** até o dia **31/12/2022**, devendo também enviar os respectivos atos legislativos/administrativos de instituição, regulação e funcionamento da Câmara.

CLÁUSULA SEXTA - DO MONITORAMENTO

6.1 Os planos de ação referidos nos itens 2.3 e 3.1 deverão observar o que dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

6.2 O Monitoramento do cumprimento do presente TAG observará o disposto na Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014.

6.3 Os Planos de Reordenamento dos Municípios aprovados por esta Corte deverão ser remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que os encaminhará aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, com vistas a monitorar a execução dos referidos Plano.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

7.1 Os casos omissos serão resolvidos consensualmente entre os signatários deste Termo de Ajustamento de Gestão e formalizado por meio de Termo Aditivo.

7.2 O presente TAG deverá ser publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.3 As partes livremente convencionam que qualquer controvérsia oriunda deste Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser consensualmente solucionada por meio da mediação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.4 Homologado o presente **TAG**, os **COMPROMISSÁRIOS** renunciam a todo e qualquer direito de questionar os termos ajustados.

Vitória/ES, xxx de xxxxx de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXXXXXXXXXXX

Governador do Estado

MUNICÍPIO XXXXXX

XXXXXXXXXXXX

Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Luciana Gomes Ferreira de Andrade

Procuradora-Geral de Justiça

Testemunhas:

XXXXXXXXXX

Secretário de Estado da Educação

XXXXXXXX

Secretário Municipal de Educação

Luís Henrique Anastácio da Silva

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas